Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 303/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1226/2014
PROTOCOLO	: 1480391
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO N. 286/2014
CONTRATADA	: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DO EMPENHO	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013/Ata de Registro de Preços n. 3/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2017, pela sua regularidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11050/2017, certificando a irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação por nota de empenho e da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios e pela intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 16467/2017, de acordo com a 4ª I.C.E., opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização de contratação por nota de empenho e da execução financeira, e sugerindo a intimação dos responsáveis.

Nessas condições, o Conselheiro Relator nos termos do disposto no art. 50, II, c/c o art. 55, II, "a", ambos da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 determinou que se procedesse à intimação dos Srs. Eduardo Santos Rodrigues, Fabricio da Costa Cervieri, Patrick Carvalho Derzi, secretários municipais de saúde, e Ricardo Henrique Ramos, ex-secretário de finanças do Município.

Após intimados regimentalmente, o ex-secretário de saúde Sr. Eduardo Santos Rodrigues compareceu aos autos, via oficio, e o procurador geral do Município, por determinação do atual prefeito, encaminhou a documentação solicitada, sanando as irregulares apontadas.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua ANÁLISE ANA - DFS - 30444/2018 concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do art. 120 II e III, do RITC/MS, e o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 244/2019, em consonância com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, opinando pela regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente á época).

A documentação concernente à 3ª fase da contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor da Nota de Empenho	R$ 50.000,00
- Valor de anulação o empenho	R$ 11.003,45
- Saldo de empenho	R$ 38.966,55
- Comprovantes de despesas	R$ 38.966,55
- Comprovantes de pagamentos	R$ 38.966,55

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3- pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc